COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 348/2017

AUTOR: Ireuda Silva

EMENTA: Cria o Programa Municipal de Empreendedorismo e Renda – ''Cidade Empreendedora''.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 348/2017 de autoria da nobre Vereadora Ireuda Silva que **"Cria o Programa Municipal de Empreendedorismo e Renda – 'Cidade Empreendedora'"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado projetos anteriores que disciplinam assuntos semelhantes e que foram reprovados pela CCJ em virtude de criação de despesa, *v.g* projeto 160/2017.

Em que pese a absoluta importância, relevância e necessidade da criação e instituição do pretendido no presente projeto percebe-se que não há cumprimento com relação à competência para iniciativa constitucional para tratar desta matéria.

Isso porque, que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa, ao estabelecer a criação de um Comitê Gestor em seus art.7 e seguintes articulando Secretarias e Conselhos e criando competências, num exercício claro do Poder Hierárquico próprio da Administração Pública e do Executivo Municipal, pessoa jurídica de direito público interno.

Diante deste fato, sabe-se que a Constituição Federal reserva o tratamento de tal temática à inciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, parágrafo 1º, inciso II, e suas alíneas c/c art.84 da Constituição Federal que estabelece:

> ***CF/88 Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º <u>São de iniciativa privativa do Presidente da República</u> as leis que:***
>
> ***II -*** *disponham sobre:*
>
> ***a)*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> ***b) organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...)*
>
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***

> ***CF/88 Art. 84.*** *<u>Compete privativamente ao Presidente da República</u>:*
>
> *(...)*
>
> *II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

VI - dispor, mediante decreto, sobre

*a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos** públicos;*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos

Neste mesmo sentido são os arts. 46 c/c 52 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que:

***Art. 46.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*

***Art. 52.**O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*

(...)

II –apresentar Projetos de Lei à Câmara;

(...)

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

(...)

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

Ademais, *data máxima vênia,* observamos ainda ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto **incidirá em aumento de despesa para a realização das tarefas e objetivos pretendidos,** violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

***Art. 172.** A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

***Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Observe-se quanto a isso o parágrafo único do art.1º, art.3º, o art. 4º, 5º do projeto em analise todos eles incidem obrigatoriamente em aumento de despesa ao Executivo Municipal o que proíbe que a iniciativa do presente projeto de lei seja do Vereador(a) sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal..

Desta forma, em que pese a essencialidade do projeto e a urgência com a qual a temática deve ser tratada pelo município, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que tratem de organização administrativa bem como os que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 348/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 6 de setembro de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO
EM 02 / 10 / 17